



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006852-46.2015.8.16.0017

Processo: 0006852-46.2015.8.16.0017
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Inadimplemento
Valor da Causa: R\$1.331.040,84
Autor(s): • Banco Safra S.A
Réu(s): • J A HERREIRO CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de "Pedido de Falência" ajuizada por BANCO SAFRA em face de J A HERREIRO CONFECÇÕES LTDA.

Como se vê dos autos, a falida foi incorporada muito antes do ajuizamento da inicial.

E, em razão de tal circunstância, as partes e o administrador judicial foram intimados para, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, em atenção ao direito de influência e contraditório, que se estende em toda a relação processual, confiança, dizer sobre eventual ausência de interesse de agir.

É o breve relato. Passo a decidir.

Valendo-se dos ensinamentos do professor Humberto Theodoro Junior, o interesse de agir – que não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a ação – é instrumental e secundário, surgindo da necessidade de se obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial primário. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (THEODORO JÚNIOR, Humberto; Curso de Direito Processual Civil; Rio de Janeiro: Forense; 2007; p. 67-70). (sem grifos no original).

Todavia, no caso em análise, a incorporação social da empresa é causa de extinção sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora deve manejar o pretendido pedido de falência em desfavor da incorporadora, porquanto sucessora dos direitos e, também, obrigações da sociedade incorporada.

Nesse sentido.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - EMPRESA INCORPORADA POR OUTRA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - A incorporação ou reestruturação social das empresas é ato lícito que transfere as obrigações da incorporada à sociedade incorporadora, não havendo que se cogitar de fraude à execução ou, ainda, contra credores. - Demonstrado que a ora apelada foi incorporada por outra sociedade empresária, estando esta última em plena atividade, devem os autores manejar o pretendido pedido de falência em desfavor da incorporadora, porquanto sucessora de direitos e obrigações da sociedade incorporada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.235057-8/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 22/05/2018)

Ante o exposto, nos termos do art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação sem resolução de mérito, por verificar a ausência de interesse processual .

Condeno o autor ao pagamento de despesas e custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$1000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, procedidas as necessárias baixas e anotações, arquivem-se os autos observando-se, para tanto, os termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maringá – PR, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODERJAN REZENDE

Juiz de Direito Substituto

